

CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM N.º 0039

DATA 30 / 11 / 99

PROJETO DE LEI N.º 0430/99

ASSUNTO

Alterar a Lei n.º 8196, de 23 de setembro de
1998, na forma que indica.

LEI N.º 8.404 DE 29 / 12 / 99

DOM N.º 11.731 DE 28 / 12 / 99

Atorno 02.02.2000

DIGITALIZADO

EM: 18 / 04 / 00

Roberta O. Bezerra
FUNCIONÁRIO

Ballar

FORTALEZA, 28 DE DEZEMBRO DE 1999

das em concessão de direito de uso sem prévia e expressa autorização do concedente. Art. 7º - As transferências da concessão de direito de uso serão condicionadas às estipulações por Termo, a ser firmado com a Comissão de Implantação de Projetos Habitacionais de Interesse Social e Infra-Estrutura Urbana (Comhab). Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de dezembro de 1999. **Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.**

PROJ. DE LEI Nº 0430/99
LEI Nº 8404 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1999

Altera a Lei nº 8.196, de 23 de setembro de 1998 na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - A Lei nº 8.196, de 23 de setembro de 1998, que reestruturou o Conselho Municipal de Assistência Social, passa a vigorar na forma estabelecida na presente Lei. Art. 2º - Fica reestruturado, na forma desta Lei, o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), criado pela Lei nº 7.945, de 15 de agosto de 1996, de conformidade com o disposto no 16, inciso IV e 17, § 4º, da Lei Federal nº 8.742 (Lei Orgânica da Assistência Social), 7 de dezembro de 1993. Art. 3º - Entende-se por assistência social, para os fins desta Lei, as ações e os serviços desenvolvidos pelos órgãos públicos e privados, com os seguintes objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; III - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; IV - a promoção da integração ao mercado de trabalho. Parágrafo único. A assistência social será realizada de forma integrada às políticas setoriais dos Municípios e dos Governos federal e estadual, com vista ao enfrentamento da pobreza, através da garantia dos mínimos sociais necessários ao atendimento das contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 4º - A assistência social, no âmbito do município de Fortaleza, obedecerá aos seguintes princípios básicos: I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; II - universalização dos direitos sociais, possibilitando o acesso do destinatário da ação assistencial às demais políticas públicas; III - respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, assegurando-lhe benefícios e serviços de qualidade, bem como uma convivência familiar e comunitária saudável, vedando-se, por conseguinte, toda e qualquer exigência, vexatória, como prova da sua necessidade; IV - igualdade de direitos de acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantido-se idêntico tratamento às populações de todos os bairros do Município; V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão; VI - descentralização, intersetorialidade e participação comunitária. Art. 5º - Ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS), compete: I - definir e aprovar o política Municipal de Assistência Social, a ser submetida à apreciação do Conselho de Orientação Política e Administrativa do Município (COPAM), nos termos do 17 da Lei nº 8.000, de 29 de janeiro de 1997; II - normatizar ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada, no campo da assistência social; III - convocar, ordinariamente, a cada 2 (dois) anos ou extraordinariamente, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social no Município e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema; IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária anual da assistência social a ser encaminhada pela SMDS ao COPOM, para aprovação final; V - acompanhar

e avaliar a gestão dos recursos financeiros, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados; VI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS); VII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, estabelecendo suas normas de organização e funcionamento; VIII - assegurar, mediante acompanhamento e controle, a execução do Plano Municipal de Assistência Social; IX - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestados à população do Município; X - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento das instituições de assistência social, públicas e privadas, sem fins lucrativos, no âmbito do Município; XI - aprovar critérios de repasse dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Assistência Social às entidades governamentais e não governamentais de assistência social, sem fins lucrativos, bem como regulamentar a aplicação desses recursos por essas entidades no entendimento das necessidades de seus beneficiários; XII - acompanhar e controlar as execuções orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social; XIII - aprovar e definir critérios e pronunciar-se sobre a celebração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas, sem fins lucrativos, que prestam serviços de assistência social; XIV - manter intercâmbio com entidades similares de outros Municípios, Estados ou da União; XV - efetuar a inscrição e o registro de entidades governamentais e privadas, sem fins lucrativos, de assistência social; XVI - analisar e aprovar os programas, projetos e serviços de assistência social das organizações não governamentais e dos órgãos governamentais; XVII - suspender ou cancelar o registro de entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos financeiros, na execução dos programas, projetos e atividades, conforme os princípios e diretrizes traçados pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e por esta Lei; XVIII - estimular a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle da área da assistência social; XIX - desempenhar outras atividades correlatas previstas na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), na Lei Orgânica do Município de Fortaleza e nos dispositivos legais e regulamentares do Sistema Municipal de Assistência Social. Art. 6º - O Conselho Municipal de Assistência Social é composto por 20 (vinte) conselheiros efetivos e igual número de suplentes, observada, na sua composição, a efetiva paridade entre o Poder Público e a sociedade civil, na forma seguinte: I - dez (10) representantes do Poder Público, sendo: a) um (1) representante da Coordenadoria de Assistência Social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social; b) um (1) representante de cada uma das Secretarias Executivas Regionais (SERs); c) um (1) representante da Fundação da Criança da Cidade (FUNCI); d) dois (2) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SMDE), sendo 1 (um) da Coordenadoria de Profissionalização e Geração de Emprego e Renda e 1 (um) da Coordenadoria de Habitação. II - dez (10) representantes da sociedade civil, sendo: a) um (1) representante das entidades prestadoras de serviços de assistência social; b) um (1) representante de entidade defensoras dos direitos da mulher; c) um (1) representante das associações de pessoas portadoras de deficiência; d) um (1) representante das entidades pró-idosos; e) dois (2) representantes das entidades prestadoras de serviços, programas e projetos de assistência social; f) um (1) representante dos usuários dos serviços, programa e projetos de assistência social; g) dois (2) representantes dos trabalhadores de serviço social; h) um (1) representante das creches comunitárias. § 1º - Somente poderão integrar o CMAS os representantes de entidades legalmente constituídas, há, pelo menos, 1 (um) ano, e comprovado trabalho, ininterrupto, na área de assistência social. § 2º - Os representantes do Poder Público serão de livre escolha do chefe do Poder Executivo. § 3º - Os representantes da sociedade civil serão eleitos em assembleias gerais, especialmente convocadas para esse fim, de acordo com as normas regulamentares pertinentes, garantidas a representatividade efetiva a transparência e a participação democrática na escolha e indicação dos respectivos nomes ao chefe do Poder Executivo. §

Todos os conselheiros serão nomeados por ato do chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, após o recebimento dos nomes indicados pelas entidades com direito à representação no Conselho. § 5º - Os mandatos dos conselheiros terão a duração de 2 (dois) anos, permitida a sua recondução, desde que reeleitos em assembléia geral convocadas especialmente para tal fim. Art. 7º - O exercício do mandato de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado. Art. 8º - Considerar-se-á extinto, antes de seu término, o mandato do conselheiro, em caso de: I – renúncia ou morte; II – ausência, injustificada, a duas sessões ordinárias consecutivas ou a quatro intercaladas; III – mudança de domicílio da Região Metropolitana de Fortaleza; IV – conduta incompatível com o desempenho da função; V – quando assumir cargo, função ou emprego incompatível com a representação original; VI – por decisão do chefe do Poder Executivo, quando se tratar da representação de instituições públicas municipais; VII – por deliberação de assembléia geral realizada nos órgãos, entidades, instituições, associações ou similares, integrantes do CMAS, conforme disposto no regulamento desta Lei. Parágrafo único. Na hipótese de extinção de mandato, nas condições estabelecidas neste artigo, deverá o órgão ou entidade representada fazer a indicação do conselheiro substituto para concluir o mandato. Art. 9º - As decisões do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), serão consubstanciadas através de resoluções, homologadas pelo titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, e publicadas, obrigatoriamente, no Diário Oficial do Município. Art. 10 – O Conselho Municipal de Assistência Social contará com uma Mesa Diretora composta de presidente, vice-presidente e secretário, eleitos pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em sessão plenária convocada, exclusivamente para esse fim. Parágrafo único. O presidente e o vice-presidente do CMAS, em suas ausências ou impedimentos, serão substituídos pelo conselheiro mais antigo ou pelo mais idoso, se houver mais de 1 (um) com o mesmo tempo de mandato. Art. 11 – O Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, nas deliberações do plenário, havendo empate, terá a prerrogativa do voto de qualidade, podendo, ainda, decidir, ad referendum do Plenário, em casos de urgência ou de absoluta necessidade devidamente justificadas. Art. 12 – O Conselho Municipal de Assistência Social compõe-se dos seguintes órgãos: I – plenário; II – mesa diretora: a) Presidente; b) Vice-Presidente; c) Secretário. III – Comissões Permanentes; IV – Secretaria - Executiva. Art. 13 – Observado o disposto no art. 10 desta Lei, o Secretário Executivo do Conselho Municipal de Assistência Social exercerá as suas funções em tempo integral, e perceberá a remuneração do Cargo em Comissão de simbologia DAS.3. Art. 14 – A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social serão definidos em seu Regimento Interno, observadas as disposições desta Lei e do regulamento aprovado por ato do chefe do Poder Executivo. Art. 15 – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social dará suporte administrativo e financeiro para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social. Art. 16 – Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), em consonância com o disposto no inciso II, art. 30, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, como instrumento de captação e aplicação de recursos destinados ao financiamento das ações na área de assistência social. Art. 17 – Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS): I – recursos provenientes de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social; II – recursos consignados na Lei Orçamentária Anual do Município e os adicionais que a referida lei estabelecer no transcurso de cada exercício; III – as doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais; IV – o resultado de aplicações financeiras dos recursos do Fundo realizados na forma da Lei; V – as parcelas da arrecadação de outras receitas oriundas do financiamento das atividades econômicas e de prestações de serviços, bem como de outras transferências que, por força de Lei ou de convênios, o Fundo Municipal de Assistência Social deverá receber; VI – doações, em espécie, feitas diariamente ao Fundo; VII – saldo

de exercícios anteriores; VIII – outras receitas que venham ser legalmente instituídas. Art. 18 – O Fundo Municipal de Assistência Social gozará de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e contábil, na gestão dos seus objetivos, como preconizam os arts. 71 e 73 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. § 1º - A dotação orçamentária prevista para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS), responsável pela Política de Assistência Social do Município, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes. § 2º - Os recursos que compõe o Fundo serão depositados, exclusivamente, em banco da rede oficial, em conta específica do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS). Art. 19 – O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS), sob a orientação e controle do CMAS. Art. 20 – Os recursos do FMAS serão destinados ao: I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social, desenvolvido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS), Secretarias Executivas Regionais ou por órgãos conveniados; II - pagamento da prestação de serviços por entidades conveniadas e em projetos específicos de assistência social; III – aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas; IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locações de imóveis para prestação de serviços de assistência social; V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social; VI – pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do 15, inciso I, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS); VII – desenvolvimento de programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social; VIII – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços na área de assistência social, nos termos desta Lei; Art. 21 – O repasse de recurso para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo CMAS. Parágrafo único. As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social, dar-se-ão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, observada a legislação em vigor sobre a matéria, e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS). Art. 22 – As contas e os relatórios do gestor do FMAS serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), mensalmente, de forma sintética, e, anualmente, de forma analítica. Art. 23 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, as quais poderão ser suplementadas, em caso de insuficiência, nos termos da legislação vigente. Art. 24 – O chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias de sua vigência. Art. 25 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de dezembro de 1999. Juraci Magalhães – PREFEITO DE FORTALEZA.

PROJ. DE LEI Nº 0344/99
LEI Nº 8405 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1999

Cria o Projeto Família Cidadã para as famílias em situação de risco pessoal e social, na forma que indica, e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica criado o Projeto Família Cidadã para famílias em situação de risco pessoal e social a ser implementado pela Fundação da Criança



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº **8404**

DÉ

24

DE

DE *dezembro*

DE 1999.



Altera a Lei nº 8.196, de 23 de setembro de 1998 na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 8.196, de 23 de setembro de 1998, que reestruturou o Conselho Municipal de Assistência Social, passa a vigorar na forma estabelecida na presente lei.

Art. 2º Fica reestruturado, na forma desta lei, o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), criado pela Lei nº 7.945, de 15 de agosto de 1996, de conformidade com o disposto no art. 16, inciso IV e art. 17, § 4º, da Lei Federal n. 8.742 (Lei Orgânica da Assistência Social), 7 de dezembro de 1993.

Art. 3º Entende-se por assistência social, para os fins desta lei, as ações e os serviços desenvolvidos pelos órgãos públicos e privados, com os seguintes objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

IV – a promoção da integração ao mercado de trabalho.

Parágrafo único. A assistência social será realizada de forma integrada às políticas setoriais do Municípios e dos Governos federal e estadual, com vista ao enfrentamento da pobreza, através da garantia dos mínimos sociais necessários ao atendimento das contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 4º A assistência social, no âmbito do município de Fortaleza, obedecerá aos seguintes princípios básicos:

I – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II – universalização dos direitos sociais, possibilitando o acesso do destinatário da ação assistencial às demais políticas públicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



III – respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, assegurando-lhe benefícios e serviços de qualidade, bem como uma convivência familiar e comunitária saudável, vedando-se, por conseguinte, toda e qualquer exigência, vexatória, como prova da sua necessidade;

IV – igualdade de direitos de acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se idêntico tratamento às populações de todos os bairros do Município;

V – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;

VI – descentralização, intersetorialidade e participação comunitária.

Art. 5º Ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS), compete:

I – definir e aprovar o política Municipal de Assistência Social, a ser submetida à apreciação do Conselho de Orientação Política e Administrativa do Município (COPAM), nos termos do art. 17 da Lei nº 8.000, de 29 de janeiro de 1997;

II – normatizar ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada, no campo da assistência social;

III – convocar, ordinariamente, a cada 2 (dois) anos ou extraordinariamente, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social no Município e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

IV – apreciar e aprovar a proposta orçamentária anual da assistência social a ser encaminhada pela SMDS ao COPAM, para aprovação final;

V – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos financeiros, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

VI – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);

VII – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, estabelecendo suas normas de organização e funcionamento;

VIII - assegurar, mediante acompanhamento e controle, a execução do Plano Municipal de Assistência Social;

IX – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestados à população do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



X – aprovar critérios de qualidade para o funcionamento das instituições de assistência social, públicas e privadas, sem fins lucrativos, no âmbito do Município;

XI – aprovar critérios de repasse dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Assistência Social às entidades governamentais e não governamentais de assistência social, sem fins lucrativos, bem como regulamentar a aplicação desses recursos por essas entidades no atendimento das necessidades de seus beneficiários;

XII – acompanhar e controlar as execuções orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social;

XIII – aprovar e definir critérios e pronunciar-se sobre a celebração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas, sem fins lucrativos, que prestam serviços de assistência social;

XIV – manter intercâmbio com entidades similares de outros Municípios, Estados ou da União;

XV – efetuar a inscrição e o registro de entidades governamentais e privadas, sem fins lucrativos, de assistência social;

XVI – analisar e aprovar os programas, projetos e serviços de assistência social das organizações não governamentais e dos órgãos governamentais;

XVII – suspender ou cancelar o registro de entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos financeiros, na execução dos programas, projetos e atividades, conforme os princípios e diretrizes traçados pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e por esta lei;

XVIII – estimular a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle da área da assistência social;

XIX – desempenhar outras atividades correlatas previstas na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), na Lei Orgânica do Município de Fortaleza e nos dispositivos legais e regulamentares do Sistema Municipal de Assistência Social.

Art. 6º O Conselho Municipal de Assistência Social é composto por 20 (vinte) conselheiros efetivos e igual número de suplentes, observada, na sua composição, a efetiva paridade entre o Poder Público e a sociedade civil, na forma seguinte:

I – dez (10) representantes do Poder Público, sendo:

a) um (1) representante da Coordenadoria de Assistência Social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



b) um (1) representante de cada uma das Secretarias Executivas Regionais (SERs);

c) um (1) representante da Fundação da Criança da Cidade (FUNCI);

d) dois (2) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SMDE), sendo 1 (um) da Coordenadoria de Profissionalização e Geração de Emprego e Renda e 1 (um) da Coordenadoria de Habitação.

II – dez (10) representantes da sociedade civil, sendo:

a) um (1) representante das entidades prestadoras de serviços de assistência social;

b) um (1) representante de entidades defensoras dos direitos da mulher;

c) um (1) representante das associações de pessoas portadoras de deficiência;

d) um (1) representante das entidades pró-idosos;

e) dois (2) representantes das entidades prestadoras de serviços, programas e projetos de assistência social;

f) um (1) representante dos usuários dos serviços, programas e projetos de assistência social;

g) dois (2) representantes dos trabalhadores de serviço social;

h) um (1) representante das creches comunitárias.

§ 1º Somente poderão integrar o CMAS os representantes de entidades legalmente constituídas, há, pelo menos, 1 (um) ano, e comprovado trabalho, ininterrupto, na área de assistência social.

§ 2º Os representantes do Poder Público serão de livre escolha do chefe do Poder Executivo.

§ 3º Os representantes da sociedade civil serão eleitos em assembleias gerais, especialmente convocadas para esse fim, de acordo com as normas regulamentares pertinentes, garantidas a representatividade efetiva, a transparência e a participação democrática na escolha e indicação dos respectivos nomes ao chefe do Poder Executivo.

§ 4º Todos os conselheiros serão nomeados por ato do chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, após o recebimento dos nomes indicados pelas entidades com direito à representação no Conselho.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



§ 5º Os mandatos dos conselheiros terão a duração de 2 (dois) anos, permitida a sua recondução, desde que reeleitos em assembléia geral convocadas especialmente para tal fim.

Art. 7º O exercício do mandato de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 8º Considerar-se-á extinto, antes de seu término, o mandato do conselheiro, em caso de:

I – renúncia ou morte;

II – ausência, injustificada, a duas sessões ordinárias consecutivas ou a quatro intercaladas;

III – mudança de domicílio da Região Metropolitana de Fortaleza;

IV – conduta incompatível com o desempenho da função;

V – quando assumir cargo, função ou emprego incompatível com a representação original;

VI – por decisão do chefe do Poder Executivo, quando se tratar da representação de instituições públicas municipais;

VII – por deliberação de assembléia geral realizada nos órgãos, entidades, instituições, associações ou similares, integrantes do CMAS, conforme disposto no regulamento desta lei.

Parágrafo único. Na hipótese de extinção de mandato, nas condições estabelecidas neste artigo, deverá o órgão ou entidade representada fazer a indicação do conselheiro substituto para concluir o mandato.

Art. 9º As decisões do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), serão consubstanciadas através de resoluções, homologadas pelo titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, e publicadas, obrigatoriamente, no Diário Oficial do Município.

Art. 10. O Conselho Municipal de Assistência Social contará com uma Mesa Diretora composta de presidente, vice-presidente e secretário, eleitos pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em sessão plenária convocada, exclusivamente para esse fim.

Parágrafo único. O presidente e o vice-presidente do CMAS, em suas ausências ou impedimentos, serão substituídos pelo conselheiro mais antigo ou pelo mais idoso, se houver mais de 1 (um) com o mesmo tempo de mandato.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Art. 11. O Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, nas deliberações do plenário, havendo empate, terá a prerrogativa do voto de qualidade, podendo, ainda, decidir, *ad referendum* do Plenário, em casos de urgência ou de absoluta necessidade devidamente justificadas.

Art. 12. O Conselho Municipal de Assistência Social compõe-se dos seguintes órgãos:

- I – plenário;
- II – mesa diretora:
 - a) Presidente;
 - b) vice-presidente;
 - c) secretário.
- III – comissões permanentes;
- IV – secretaria-executiva.

Art. 13. Observado o disposto no art. 10 desta lei, o Secretário Executivo do Conselho Municipal de Assistência Social exercerá as suas funções em tempo integral, e perceberá a remuneração do Cargo em Comissão de simbologia DAS-3.

Art. 14. A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social serão definidos em seu Regimento Interno, observadas as disposições desta lei e do regulamento aprovado por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social dará suporte administrativo e financeiro para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), em consonância com o disposto no inciso II, art. 30, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, como instrumento de captação e aplicação de recursos destinados ao financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 17. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS):

I – recursos provenientes de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – recursos consignados na Lei Orçamentária Anual do Município e os adicionais que a referida lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



III – as doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV – o resultado de aplicações financeiras dos recursos do Fundo realizados na forma da lei;

V – as parcelas da arrecadação de outras receitas oriundas do financiamento das atividades econômicas e de prestações de serviços, bem como de outras transferências que, por força de lei ou de convênios, o Fundo Municipal de Assistência Social deverá receber;

VI – doações, em espécie, feitas diariamente ao Fundo;

VII – saldo de exercícios anteriores;

VIII – outras receitas que venham ser legalmente instituídas.

Art. 18. O Fundo Municipal de Assistência Social gozará de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e contábil, na gestão dos seus objetivos, como preconizam os arts. 71 e 73 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS), responsável pela Política de Assistência Social do Município, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõe o Fundo serão depositados, exclusivamente, em banco da rede oficial, em conta específica do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

Art. 19. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS), sob a orientação e controle do CMAS.

Art. 20. Os recursos do FMAS serão destinados ao:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social, desenvolvido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS), Secretarias Executivas Regionais ou por órgãos conveniados;

II – pagamento da prestação de serviços por entidades conveniadas e em projetos específicos de assistência social;

III – aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locações de imóveis para prestação de serviços de assistência social;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI – pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS);

VII – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VIII – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços na área de assistência social, nos termos desta lei;

Art. 21. O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo CMAS.

Parágrafo único. As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social, dar-se-ão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, observada a legislação em vigor sobre a matéria, e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Art. 22. As constas e os relatórios do gestor do FMAS serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), mensalmente, de forma sintética, e, anualmente, de forma analítica.

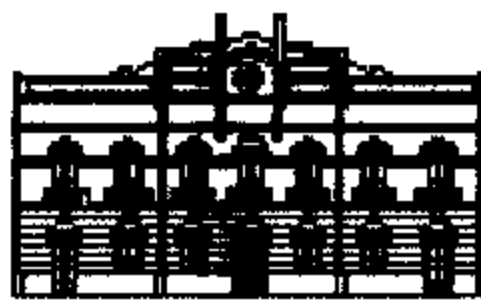
Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, as quais poderão ser suplementadas, em caso de insuficiência, nos termos da legislação vigente.

Art. 24. O chefe do Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias de sua vigência.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em *24* de *dezembro* de 1999.


JURACI MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



MENSAGEM Nº 0039 /99

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	PROJ. Nº	1445	
DATA	30	17	99
HORA	17:50		
Bely			
SECRETARIA			

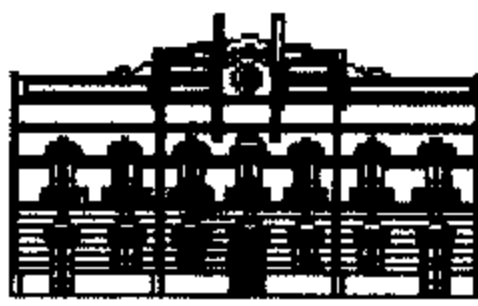
Senhor Presidente,

Honra-me levar à apreciação dessa Augusta Casa o incluso Projeto de Lei que reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

Por imperativo constitucional, as ações de governo nas áreas de Saúde e Assistência Social devem, necessariamente, contar com participação da comunidade na gestão das políticas sociais e no controle dos recursos financeiros a elas destinados.

A proposta que ora submetemos à apreciação de Vossas Excelências, tem por escopo a reestruturação do Conselho Municipal de Assistência Social, instrumento de aperfeiçoamento democrático na implementação das políticas sociais e no controle dos recursos financeiros disponíveis para esse fim, tudo de conformidade com os preceitos insculpidos nos Arts. 203 e 204 da Constituição Federal.

Exmo. Sr.
Vereador José Maria Couto Bezerra
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA.



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

63
Ely

A administração participativa desses recursos tem como pressuposto a existência de um Fundo Municipal de Assistência Social. Dessarte, razão, cuida o presente projeto, também, da criação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – instrumento legal indispensável à captação e gerenciamento dos recursos provenientes de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social, bem como dos que forem consignados no orçamento do Município, nos termos do Art. 30, II, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social.

Um órgão com essa magnitude, para funcionar a contento, necessita ser dotado de uma estrutura administrativa básica, para assegurar-lhe o imprescindível suporte às suas articulações com os órgãos e entidades voltados para o implemento das políticas sociais direcionadas à melhoria da qualidade de vida de nosso povo. Nesse sentido, estabeleceu o projeto que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SMDS, dará todo o suporte administrativo e financeiro ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, dotando-o de efetivas condições de funcionamento, inclusive com a lotação de servidores

Dada a relevância da matéria, tenho por certo que a sensibilidade de Vossa Excelência e de seus ilustres pares para com os temas de real interesse público, não haverá de faltar por ocasião do encaminhamento, análise e final aprovação do presente projeto.

Na certeza do acolhimento da proposta em relevo, apresento a V. Exa., protestos da mais elevada estima e consideração.

Paço Municipal, em 29 de novembro de 1999


Juraci Vieira de Magalhães
Prefeito de Fortaleza

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO



COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E RED. FINAL
O Presidente da Comissão encaminha o Projeto
de Lei nº _____ para a Comissão
Técnica _____
Em _____ / _____ / _____

Proj. LEI Nº 0430/99 DE 30 DE novembro DE 1999
Aprovado em 2ª Discussão
Em 10 DEZ 1999

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 07 DEZ 1999

Presidente
ALTERA A LEI Nº 8.196, DE 23 DE SETEMBRO DE 1998,
NA FORMA QUE INDICA. COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Presidente
Aprovado em 1ª Discussão
Em 07 DEZ 1999

Em 10 DEZ 1999

Presidente
A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Lei nº 8.196, de 23 de setembro de 1998, que reestruturou o Conselho Municipal de Assistência Social, passa a vigorar na forma estabelecida na presente Lei.

Art. 2º - Fica reestruturado, na forma desta Lei, o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, criado pela Lei Nº 7.945, de 15 de agosto de 1996, de conformidade com o disposto no Art. 16, IV e Art. 17º, § 4º, da Lei Federal Nº 8.742 (Lei Orgânica da Assistência Social), 7 de dezembro de 1993.

Art. 3º - Entende-se por assistência social, para os fins desta Lei, as ações e os serviços desenvolvidos pelos órgãos públicos e privados, com os seguintes objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- III - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- IV - a promoção da integração ao mercado de trabalho.

Parágrafo único - A assistência social será realizada de forma integrada às políticas setoriais do Município e dos Governos federal e estadual, com vistas ao enfrentamento da pobreza, através da garantia dos mínimos sociais necessários ao atendimento das contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 4º - A assistência social, no âmbito do Município de Fortaleza, obedecerá aos seguintes princípios básicos:

- I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II - universalização dos direitos sociais, possibilitando o acesso do destinatário da ação assistencial às demais políticas públicas;
- III - respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, assegurando-lhe benefícios e serviços de qualidade, bem como uma convivência familiar e comunitária saudável, vedando-se, por conseguinte, toda e qualquer exigência, vexatória, como prova da sua necessidade;

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR
des. _____ COMO RELATOR
Em 02/12/99

J

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO



IV – igualdade de direitos de acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se idêntico tratamento às populações de todos os bairros do Município;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;

VI – descentralização, intersectorialidade e participação comunitária.

Art. 5º - Ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS), compete:

I – definir e aprovar a Política Municipal de Assistência Social, a ser submetida à apreciação do conselho de Orientação Política e Administrativa do Município (COPAM), nos termos do Art. 17 da Lei Nº 8.000, de 29 de janeiro de 1997;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada, no campo da assistência social;

III – convocar, ordinariamente, a cada 02 (dois) anos ou, extraordinariamente, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social no município e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

IV – apreciar e aprovar a proposta orçamentária anual da assistência social a ser encaminhada pela SMDS ao COPAM, para aprovação final;

V – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos financeiros, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

VI – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);

VII – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, estabelecendo suas normas de organização e funcionamento;

VIII – assegurar, mediante acompanhamento e controle, a execução do Plano Municipal de Assistência Social;

IX – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestados à população do Município;

X – aprovar critérios de qualidade para o funcionamento das instituições de assistência social, públicas e privadas, sem fins lucrativos, no âmbito do Município;

XI – aprovar critérios de repasse dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Assistência Social às entidades governamentais e não governamentais de assistência social, sem fins lucrativos, bem como regulamentar a aplicação desses recursos por essas entidades no atendimento das necessidades de seus beneficiários;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO**



XII – acompanhar e controlar as execuções orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social;

XIII – aprovar e definir critérios e pronunciar-se sobre a celebração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas, sem fins lucrativos, que prestam serviços de assistência social;

XIV – manter intercâmbio com entidades similares de outros Municípios, Estados ou da União;

XV – efetuar a inscrição e o registro de entidades governamentais e privadas, sem fins lucrativos, de assistência social;

XVI – analisar e aprovar os programas, projetos e serviços de assistência social das organizações não governamentais e dos órgãos governamentais;

XVII – suspender ou cancelar o registro de entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos financeiros, na execução dos programas, projetos e atividades, conforme os princípios e diretrizes traçados pela Lei Federal Nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e por esta Lei;

XVIII – estimular a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle da área da assistência social;

XIX – desempenhar outras atividades correlatas previstas na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), na Lei orgânica do Município de Fortaleza e nos dispositivos legais e regulamentares do Sistema Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Assistência Social é composto por 20 (vinte) conselheiros efetivos e igual número de suplentes, observada, na sua composição, a efetiva paridade entre o Poder Público e a sociedade civil, na forma seguinte:

I – dez (10) representantes do Poder Público, sendo:

a) um representante da Coordenadoria de Assistência Social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

b) um representante de cada uma das Secretarias Executivas Regionais (SER's);

c) um representante da Fundação da Criança da Cidade (FUNCI);

d) dois representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SMDE, sendo um da Coordenadoria de Profissionalização e Geração de Emprego e Renda e um da Coordenadoria de Habitação.

II – dez (10) representantes da sociedade civil, sendo:

a) um representante das entidades prestadoras de serviços de assistência social;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO**



- b) um representante de entidades defensoras dos direitos da mulher;
- c) um representante das associações de pessoas portadoras de deficiência;
- d) um representante das entidades pró-idosos;
- e) dois representantes das entidades prestadoras de serviços, programas e projetos de assistência social;
- f) um representante dos usuários dos serviços, programas e projetos de assistência social;
- g) dois representantes dos trabalhadores de serviço social;
- h) um representante das creches comunitárias.

§ 1º - Somente poderão integrar o CMAS os representantes de entidades legalmente constituídas, há, pelo menos, 01 (um) ano, e comprovado trabalho, ininterrupto, na área de assistência social.

§ 2º - Os representantes do Poder Público serão de livre escolha do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - Os representantes da sociedade civil serão eleitos em assembleias gerais, especialmente convocadas para esse fim, de acordo com as normas regulamentares pertinentes, garantidas a representatividade efetiva, a transparência e a participação democrática na escolha e indicação dos respectivos nomes ao Chefe do poder Executivo.

§ 4º - Todos os conselheiros serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, após o recebimento dos nomes indicados pelas entidades com direito à representação no Conselho.

§ 5º - Os mandatos dos conselheiros terão a duração de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução, desde que reeleitos em assembleia geral convocadas especialmente para tal fim.

Art. 7º - O exercício do mandato de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 8º - Considerar-se-á extinto, antes de seu término, o mandato do conselheiro, em caso de:

- I - renúncia ou morte;
- II - ausência, injustificada, a duas sessões ordinárias consecutivas ou a quatro intercaladas;
- III - mudança de domicílio da Região Metropolitana de Fortaleza;
- IV - conduta incompatível com o desempenho da função;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO**



V – quando assumir cargo, função ou emprego incompatível com a representação original;

VI – por decisão do Chefe do Poder Executivo, quando se tratar da representação de instituições públicas municipais;

VII – por deliberação de assembléia geral realizada nos órgãos, entidades, instituições, associações ou similares, integrantes do CMAS, conforme disposto no regulamento desta Lei.

Parágrafo Único – Na hipótese de extinção de mandato, nas condições estabelecidas neste artigo, deverá o órgão ou entidade representada fazer a indicação do conselheiro substituto para concluir o mandato.

Art. 9º - As decisões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, serão consubstanciadas através de resoluções, homologadas pelo titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, e publicadas, obrigatoriamente, no Diário Oficial do Município.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Assistência Social contará com um Mesa Diretora composta de presidente, vice-presidente e secretário, eleitos pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em sessão plenária convocada, exclusivamente, para esse fim.

Parágrafo único – O presidente e o vice-presidente do CMAS, em suas ausências ou impedimentos, serão substituídos pelo conselheiro mais antigo ou pelo mais idoso, se houver mais de 01 (um) com o mesmo tempo de mandato.

Art. 11 – O presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, nas deliberações do Plenário, havendo empate, terá a prerrogativa do voto de qualidade, podendo, ainda, decidir, *ad referendum* do Plenário, em casos de urgência ou de absoluta necessidade devidamente justificadas.

Art. 12 – O Conselho Municipal de Assistência Social compõe-se dos seguintes órgãos:

I – plenário;

II – mesa diretora:

a) Presidente;

b) vice-presidente;

c) secretário.

III – comissões permanentes;

IV – secretaria-executiva.

Art. 13 – Observado o disposto no art. 10 desta Lei, o Secretário Executivo do Conselho Municipal de Assistência Social exercerá as suas funções em tempo integral, e perceberá a remuneração do Cargo em Comissão de simbologia DAS-3.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 14 – A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social serão definidos em seu Regimento Interno, observadas as disposições desta Lei e do regulamento aprovado por ato do Chefe do poder Executivo.

Art. 15 – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social dará suporte administrativo e financeiro para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 16 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, em consonância com o disposto no inciso II, art. 30, da Lei Federal 8.742, de 7 de dezembro de 1993, como instrumento de captação e aplicação de recursos destinados ao financiamento das ações na área de Assistência Social.

Art. 17 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

I – recursos provenientes de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – recursos consignados na Lei Orçamentária anual do Município e os adicionais que a referida Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – as doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV – o resultado de aplicações financeiras dos recursos do Fundo realizados na forma da Lei;

V – as parcelas da arrecadação de outras receitas oriundas do financiamento das atividades econômicas e de prestações de serviços, bem como de outras transferências que, por força de Lei ou de convênios, o Fundo Municipal de Assistência Social deverá receber;

VI – doações, em espécie, feitas diretamente ao Fundo;

VII – saldo de exercícios anteriores;

VIII – outras receitas que venham ser legalmente instituídas;

Art. 18 – O Fundo Municipal de Assistência Social gozará de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e contábil, na gestão dos seus objetivos, como preconizam os artigos 71 e 73 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SMDS, responsável pela Política de Assistência Social do Município, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados, exclusivamente, em banco da rede oficial, em conta específica do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 19 – O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SMDS, sob a orientação e controle do CMAS.

Art. 20 – Os recursos do FMAS serão destinados ao:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SMDS, Secretarias Executivas Regionais ou por órgãos conveniados;

II – pagamento da prestação de serviços por entidades conveniadas e em projetos específicos de assistência social;

III – aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do Art. 15, I, da Lei Federal 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS);

VII – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VIII – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços na área de assistência Social, nos termos desta Lei.

Art. 21 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo CMAS.

Parágrafo único – As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social, dar-se-ão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, observada a legislação em vigor sobre a matéria, e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 22 – As contas e os relatórios do gestor do FMAS serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, mensalmente, de forma sintética, e, anualmente, de forma analítica.

Art. 23 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, as quais poderão ser suplementadas, em caso de insuficiência, nos termos da legislação vigente.

Art. 24 – O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias de sua vigência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 25 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

em 30 de novembro de 1999

Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Parecer n. 0498 /99

Ao Projeto de Lei n. 0430/99

Autor: Dr. Juraci Vieira de Magalhães

A ORDEM DO DIA

Presidente

Apresenta-nos o Exmo. Sr. Prefeito, projeto de lei que: "Altera a Lei n. 8.196, de 23 de setembro de 1998, na forma que indica."

A proposta aduzida tem por escopo estruturar o Conselho Municipal de Assistência Social, que é o instrumento de implementação das políticas sociais e controle dos recursos financeiros disponíveis, como também a criação do FMAS – Fundação Municipal de Assistência Social, que terá a função de captar e gerenciar recursos.


Ademais, a pretensão enquadra-se nas prerrogativas de competência do chefe do Poder Executivo, quando a legislação vigente preceitua que "São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública. (art. 40, § 1º, inciso IV da L.O.M.)"


Assim nada obsta o seu regular prosseguimento, haja vista ser a propositura de exclusiva competência do chefe do Poder Executivo.


Ante o exposto somos favoráveis ao projeto em tela.


É o nosso parecer, s.m.j.


SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 03 DE Dezembro DE 1999.



Relator



















Presidente

A ORDEM DO DIA

13 DEZ 1999



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N. 0430/99.

A P R O V A D O

EM

13 DEZ 1999

Altera a Lei n. 8.196, de 23 de setembro de 1998 na forma que indica.

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º A Lei n. 8.196, de 23 de setembro de 1998, que reestruturou o Conselho Municipal de Assistência Social, passa a vigorar na forma estabelecida na presente lei.

Art. 2º Fica reestruturado, na forma desta lei, o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), criado pela Lei n. 7.945, de 15 de agosto de 1996, de conformidade com o disposto no art. 16, inciso IV e art. 17, § 4º, da Lei Federal n. 8.742 (Lei Orgânica da Assistência Social), 7 de dezembro de 1993.

Art. 3º Entende-se por assistência social, para os fins desta lei, as ações e os serviços desenvolvidos pelos órgãos públicos e privados, com os seguintes objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

IV – a promoção da integração ao mercado de trabalho.

Parágrafo único. A assistência social será realizada de forma integrada às políticas setoriais do Municípios e dos Governos federal e estadual, com vista ao enfrentamento da pobreza, através da garantia dos mínimos sociais necessários ao atendimento das contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 4º A assistência social, no âmbito do município de Fortaleza, obedecerá aos seguintes princípios básicos:

I – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II – universalização dos direitos sociais, possibilitando o acesso do destinatário da ação assistencial às demais políticas públicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

III – respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, assegurando-lhe benefícios e serviços de qualidade, bem como uma convivência familiar e comunitária saudável, vedando-se, por conseguinte, toda e qualquer exigência, vexatória, como prova da sua necessidade;

IV – igualdade de direitos de acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se idêntico tratamento às populações de todos os bairros do Município;

V – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;

VI – descentralização, intersetorialidade e participação comunitária.

Art. 5º Ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS), compete:

I – definir e aprovar o política Municipal de Assistência Social, a ser submetida à apreciação do Conselho de Orientação Política e Administrativa do Município (COPAM), nos termos do art. 17 da Lei n. 8.000, de 29 de janeiro de 1997;

II – normatizar ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada, no campo da assistência social;

III – convocar, ordinariamente, a cada 2 (dois) anos ou extraordinariamente, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social no Município e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

IV – apreciar e aprovar a proposta orçamentária anual da assistência social a ser encaminhada pela SMDS ao COPAM, para aprovação final;

V – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos financeiros, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

VI – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);

VII – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, estabelecendo suas normas de organização e funcionamento;

VIII - assegurar, mediante acompanhamento e controle, a execução do Plano Municipal de Assistência Social;

IX – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestados à população do Município;

01.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

X – aprovar critérios de qualidade para o funcionamento das instituições de assistência social, públicas e privadas, sem fins lucrativos, no âmbito do Município;

XI – aprovar critérios de repasse dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Assistência Social às entidades governamentais e não governamentais de assistência social, sem fins lucrativos, bem como regulamentar a aplicação desses recursos por essas entidades no atendimento das necessidades de seus beneficiários;

XII – acompanhar e controlar as execuções orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social;

XIII – aprovar e definir critérios e pronunciar-se sobre a celebração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas, sem fins lucrativos, que prestam serviços de assistência social;

XIV – manter intercâmbio com entidades similares de outros Municípios, Estados ou da União;

XV – efetuar a inscrição e o registro de entidades governamentais e privadas, sem fins lucrativos, de assistência social;

XVI – analisar e aprovar os programas, projetos e serviços de assistência social das organizações não governamentais e dos órgãos governamentais;

XVII – suspender ou cancelar o registro de entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos financeiros, na execução dos programas, projetos e atividades, conforme os princípios e diretrizes traçados pela Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e por esta lei;

XVIII – estimular a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle da área da assistência social;

XIX – desempenhar outras atividades correlatas previstas na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), na Lei Orgânica do Município de Fortaleza e nos dispositivos legais e regulamentares do Sistema Municipal de Assistência Social.

Art. 6º O Conselho Municipal de Assistência Social é composto por 20 (vinte) conselheiros efetivos e igual número de suplentes, observada, na sua composição, a efetiva paridade entre o Poder Público e a sociedade civil, na forma seguinte:

I – dez (10) representantes do Poder Público, sendo:

a) um (1) representante da Coordenadoria de Assistência Social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

b) um (1) representante de cada uma das Secretarias Executivas Regionais (SERs);

c) um (1) representante da Fundação da Criança da Cidade (FUNCI);

d) dois (2) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SMDE), sendo 1 (um) da Coordenadoria de Profissionalização e Geração de Emprego e Renda e 1 (um) da Coordenadoria de Habitação.

II – dez (10) representantes da sociedade civil, sendo:

a) um (1) representante das entidades prestadoras de serviços de assistência social;

b) um (1) representante de entidades defensoras dos direitos da mulher;

c) um (1) representante das associações de pessoas portadoras de deficiência;

d) um (1) representante das entidades pró-idosos;

e) dois (2) representantes das entidades prestadoras de serviços, programas e projetos de assistência social;

f) um (1) representante dos usuários dos serviços, programas e projetos de assistência social;

g) dois (2) representantes dos trabalhadores de serviço social;

h) um (1) representante das creches comunitárias.

§ 1º Somente poderão integrar o CMAS os representantes de entidades legalmente constituídas, há, pelo menos, 1 (um) ano, e comprovado trabalho, ininterrupto, na área de assistência social.

§ 2º Os representantes do Poder Público serão de livre escolha do chefe do Poder Executivo.

§ 3º Os representantes da sociedade civil serão eleitos em assembleias gerais, especialmente convocadas para esse fim, de acordo com as normas regulamentares pertinentes, garantidas a representatividade efetiva, a transparência e a participação democrática na escolha e indicação dos respectivos nomes ao chefe do Poder Executivo.

§ 4º Todos os conselheiros serão nomeados por ato do chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, após o recebimento dos nomes indicados pelas entidades com direito à representação no Conselho.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 5º Os mandatos dos conselheiros terão a duração de 2 (dois) anos, permitida a sua recondução, desde que reeleitos em assembléia geral convocadas especialmente para tal fim.

Art. 7º O exercício do mandato de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 8º Considerar-se-á extinto, antes de seu término, o mandato do conselheiro, em caso de:

I – renúncia ou morte;

II – ausência, injustificada, a duas sessões ordinárias consecutivas ou a quatro intercaladas;

III – mudança de domicílio da Região Metropolitana de Fortaleza;

IV – conduta incompatível com o desempenho da função;

V – quando assumir cargo, função ou emprego incompatível com a representação original;

VI – por decisão do chefe do Poder Executivo, quando se tratar da representação de instituições públicas municipais;

VII – por deliberação de assembléia geral realizada nos órgãos, entidades, instituições, associações ou similares, integrantes do CMAS, conforme disposto no regulamento desta lei.

Parágrafo único. Na hipótese de extinção de mandato, nas condições estabelecidas neste artigo, deverá o órgão ou entidade representada fazer a indicação do conselheiro substituto para concluir o mandato.

Art. 9º As decisões do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), serão consubstanciadas através de resoluções, homologadas pelo titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, e publicadas, obrigatoriamente, no Diário Oficial do Município.

Art. 10. O Conselho Municipal de Assistência Social contará com uma Mesa Diretora composta de presidente, vice-presidente e secretário, eleitos pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em sessão plenária convocada, exclusivamente para esse fim.

Parágrafo único. O presidente e o vice-presidente do CMAS, em suas ausências ou impedimentos, serão substituídos pelo conselheiro mais antigo ou pelo mais idoso, se houver mais de 1 (um) com o mesmo tempo de mandato.

Art. 11. O Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, nas deliberações do plenário, havendo empate, terá a prerrogativa do voto de qualidade, podendo,



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ainda, decidir, *ad referendum* do Plenário, em casos de urgência ou de absoluta necessidade devidamente justificadas.

Art. 12. O Conselho Municipal de Assistência Social compõe-se dos seguintes órgãos:

- I – plenário;
- II – mesa diretora:
 - a) Presidente;
 - b) vice-presidente;
 - c) secretário.
- III – comissões permanentes;
- IV – secretaria-executiva.

Art. 13. Observado o disposto no art. 10 desta lei, o Secretário Executivo do Conselho Municipal de Assistência Social exercerá as suas funções em tempo integral, e perceberá a remuneração do Cargo em Comissão de simbologia DAS-3.

Art. 14. A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social serão definidos em seu Regimento Interno, observadas as disposições desta lei e do regulamento aprovado por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social dará suporte administrativo e financeiro para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), em consonância com o disposto no inciso II, art. 30, da Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, como instrumento de captação e aplicação de recursos destinados ao financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 17. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS):

I – recursos provenientes de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – recursos consignados na Lei Orçamentária Anual do Município e os adicionais que a referida lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – as doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

IV – o resultado de aplicações financeiras dos recursos do Fundo realizados na forma da lei;

V – as parcelas da arrecadação de outras receitas oriundas do financiamento das atividades econômicas e de prestações de serviços, bem como de outras transferências que, por força de lei ou de convênios, o Fundo Municipal de Assistência Social deverá receber;

VI – doações, em espécie, feitas diariamente ao Fundo;

VII – saldo de exercícios anteriores;

VIII – outras receitas que venham ser legalmente instituídas.

Art. 18. O Fundo Municipal de Assistência Social gozará de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e contábil, na gestão dos seus objetivos, como preconizam os arts. 71 e 73 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS), responsável pela Política de Assistência Social do Município, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõe o Fundo serão depositados, exclusivamente, em banco da rede oficial, em conta específica do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

Art. 19. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS), sob a orientação e controle do CMAS.

Art. 20. Os recursos do FMAS serão destinados ao:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social, desenvolvido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS), Secretarias Executivas Regionais ou por órgãos conveniados;

II – pagamento da prestação de serviços por entidades conveniadas e em projetos específicos de assistência social;

III – aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locações de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

VI – pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS);

VII – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VIII – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços na área de assistência social, nos termos desta lei;

Art. 21. O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo CMAS.

Parágrafo único. As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social, dar-se-ão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, observada a legislação em vigor sobre a matéria, e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

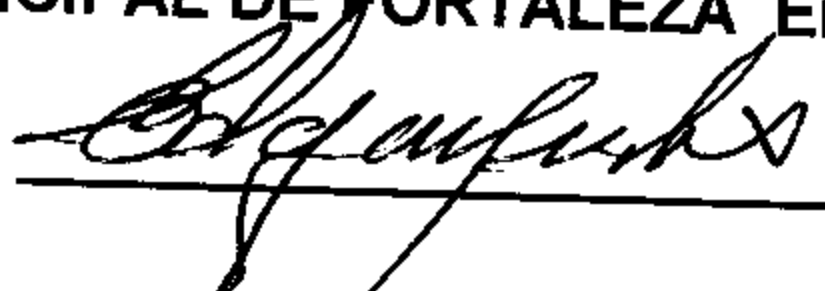
Art. 22. As constas e os relatórios do gestor do FMAS serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), mensalmente, de forma sintética, e, anualmente, de forma analítica.

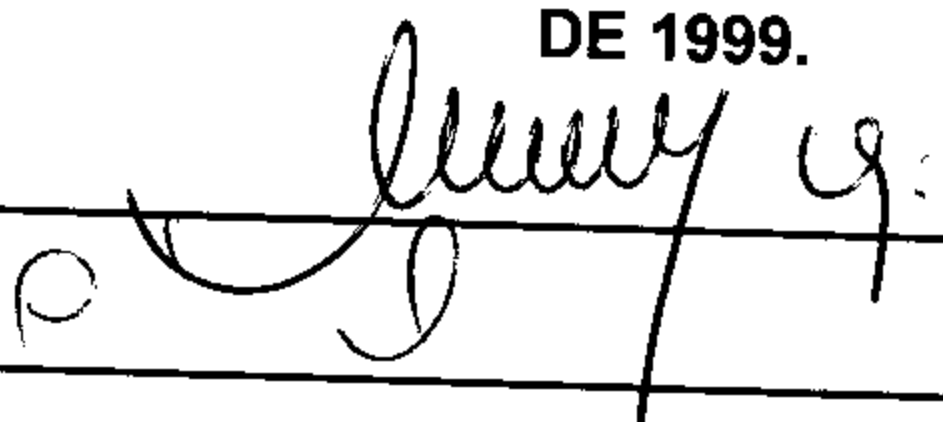
Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, as quais poderão ser suplementadas, em caso de insuficiência, nos termos da legislação vigente.

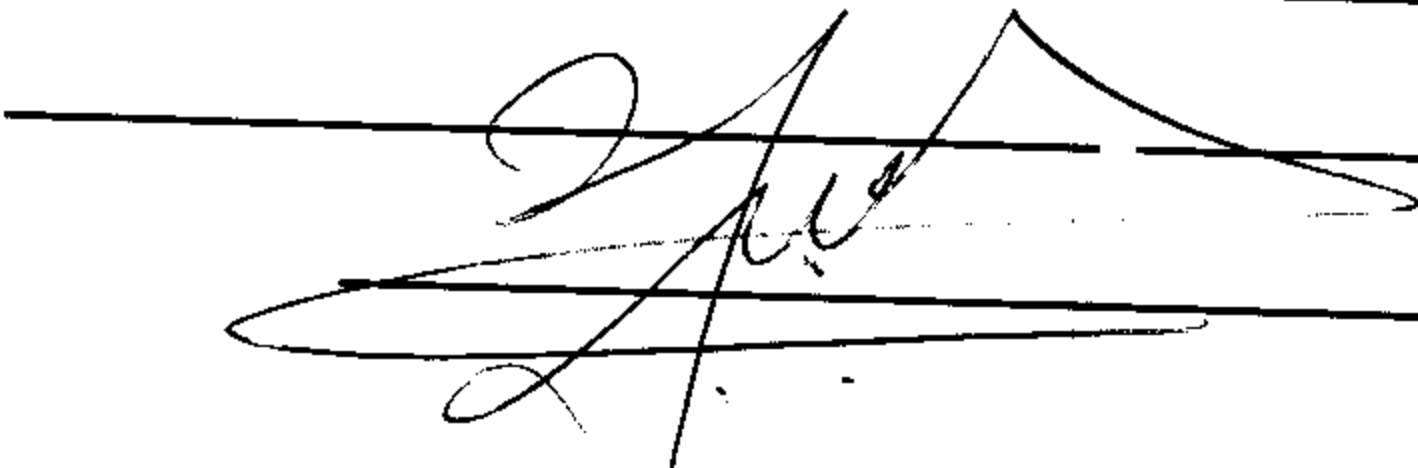
Art. 24. O chefe do Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias de sua vigência.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA
MUNICIPAL DE FORTALEZA EM DE DE 1999.







Presidente

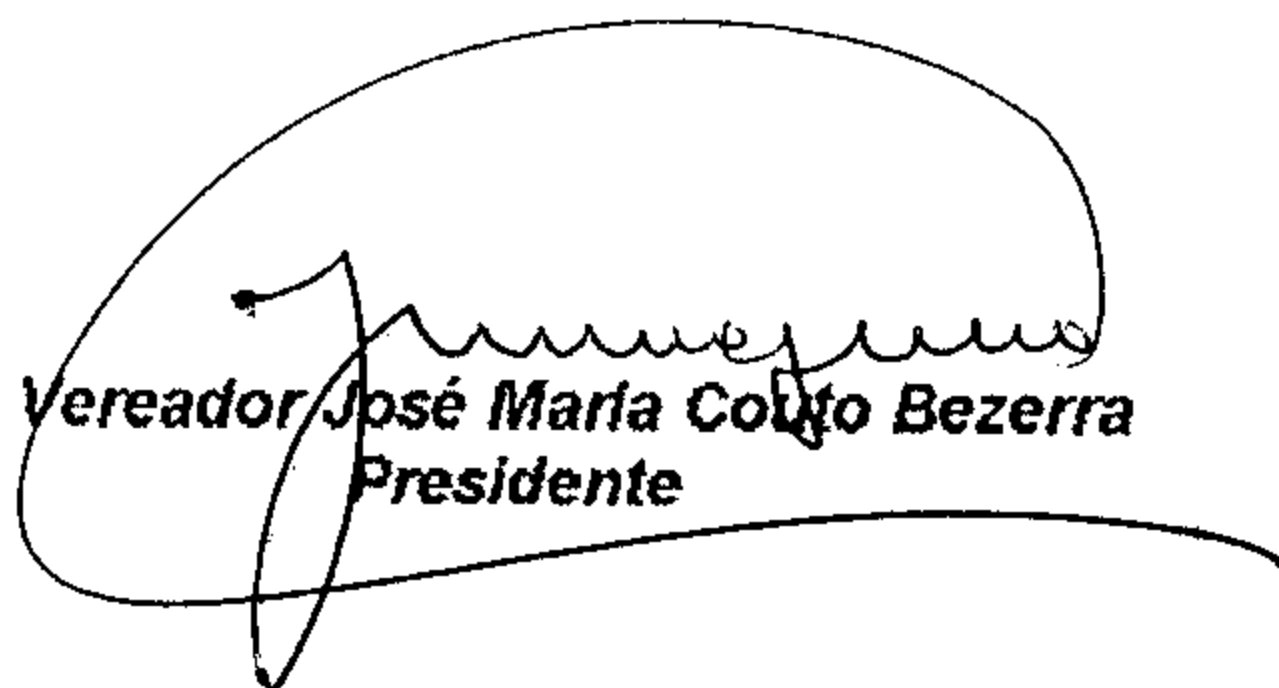


OFÍCIO Nº 3549 /99 - DIEXP
Fortaleza, de 14 de dezembro de 1999.

Senhor Prefeito,

Levamos ao conhecimento de V. Exa., que foi aprovado o Projeto de Lei Nº 0430/99, de 09 de novembro de 1999, referente a Mensagem Nº 0039/99, que ***“Altera a Lei n. 8.196, de 23 de setembro de 1998, na forma que indica”***.

Atenciosamente,



Vereador **José Maria Couto Bezerra**
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Juraci Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA
Nesta